				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 063

07/08/2003

Sumário:

- SALÁRIO-MATERNIDADE - PAGAMENTO PELA EMPRESA - A PARTIR DE 01/09/2003
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - ISENÇÃO - ENTIDADE OU INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS
- ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTOS PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS - ACORDO BRASIL E PORTUGAL
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2003 - TABELA DIÁRIA



SALÁRIO-MATERNIDADE - PAGAMENTO PELA EMPRESA A PARTIR DE 01/09/2003

A Lei nº 10.710, de 05/08/03, DOU de 06/08/03, alterou a Lei nº 8.213, de 24/07/91, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante a partir de 01/09/2003, efetivando-se a compensação na GPS. Na íntegra:

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997)” (NR)

“Art. 71- A - (...)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 72 - (...)

§ 1º - Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º - A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º - O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

(...)” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - ISENÇÃO ENTIDADE OU INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

A Portaria nº 1.012, de 04/08/03, DOU de 05/08/03, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu procedimentos para a comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção da contribuição sindical patronal. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho isenta da exigência do recolhimento da contribuição sindical patronal as entidades ou instituições que comprovarem, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o não exercício de atividades econômicas com fins lucrativos, resolve:

Art. 1º - Para fins do disposto no § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do ano base de 2003.

Art. 2º - Além da declaração na RAIS, a entidade ou instituição deverá manter documentos comprobatórios da condição declarada em seu estabelecimento, para apresentação à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitados.

Art. 3º - Considera-se entidade ou instituição que não exerça atividade econômica com fins lucrativos, aquela que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§ 1º - Para enquadramento na definição do caput, a entidade ou instituição deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patronal.

§ 2º - A comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos será feita por meio dos seguintes documentos:

I - entidades ou instituições de assistência social, reguladas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

- a) Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da lei; e
- b) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda.

II - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais que não distribuam lucros a qualquer título e que apliquem seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento:

- a) convenção inicial e alterações, averbadas no cartório de registro de imóveis;
- b) atas de assembléias relativas à eleição de síndico e do conselho consultivo na forma prevista na convenção; e
- c) livro ou fichas de controle de caixa contendo toda a movimentação financeira.

III - demais entidades ou instituições sem fins lucrativos:

- a) estatuto da entidade ou instituição com a respectiva certidão de registro em cartório;
- b) ata de eleição ou de nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório;
- c) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando verificar o não cumprimento dos requisitos necessários à comprovação da isenção, lavrará o correspondente auto de infração, de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, indicando o ano base a que se refere a infração.

§ 1º - A decisão definitiva de procedência total ou parcial do auto de infração constitui ato declaratório da não comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos, e será comunicada ao autuado pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - Será suspensa, a qualquer tempo, a declaração da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos da entidade ou instituição que deixar de satisfazer os requisitos estabelecidos nesta Portaria, declarar falsamente sua condição de isenta ou omitir informações que possam descaracterizar essa condição.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JAQUES WAGNER



**ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTOS PERMANENTES OU
TEMPORÁRIOS - ACORDO BRASIL E PORTUGAL**

A Resolução Recomendada nº 3, de 30/03/03, DOU de 05/08/03, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de vistos permanentes ou temporários nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Contratação Recíproca de Nacionais, de 11 de julho de 2003. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1998, e nos termos do art. 9º, alínea "b" do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção de procedimentos administrativos para instrução de processo de pedido de autorização de trabalho a cidadão português, nos termos dos arts. 6º e 12 do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Contratação Recíproca de Nacionais, doravante denominado "Acordo".

Art. 2º - A avaliação do contrato de trabalho deverá concentrar-se nos dispositivos previstos na legislação trabalhista brasileira, sem utilização estrita a outros critérios administrativos de seleção de imigrantes por qualificação profissional, nível salarial e escolaridade, nos termos dos princípios estabelecidos no Acordo e nos entendimentos que nortearam a sua negociação.

Art. 3º - Poderá, ainda, ser objeto de avaliação pedido de visto permanente para investidor que venha a instituir ou já possua investimento, ainda que não preencha, na totalidade, os requisitos previstos nas Resoluções Normativas nº 10, de 11 de novembro de 1997, e 28, de 25 de novembro de 1998, deste Conselho.

Art. 4º - Qualquer mudança de empregador, atividade profissional e/ ou empresarial deverá ser objeto de imediata comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

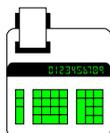
Art. 5º - O visto concedido ao abrigo desta Resolução admitirá prorrogação e transformação, nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 6º - Excluem-se da aplicação desta Resolução os cidadãos portugueses que tenham ingressado no Brasil a partir de 12 de julho de 2003, bem como aqueles que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo penal.

Art. 7º - No que contrariarem esta Resolução, ficam sem efeito os dispositivos constantes das Resoluções Normativas nº 10, de 11 de novembro de 1997, 12, de 13 de maio de 1998, e 28, de 25 de novembro de 1998 e demais eventualmente aplicáveis.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER
Presidente do Conselho



**DÉBITOS TRABALHISTAS
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2003**

TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA AGOSTO/2003	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
---------------------	--------------------------	---------------------	--------------------------

01	0,019192	0,000000	1,00000000
02	-	0,019192	1,00019192
03	-	0,019192	1,00019192
04	0,019192	0,019192	1,00019192
05	0,019192	0,038387	1,00038387
06	0,019192	0,057586	1,00057586
07	0,019192	0,076789	1,00076789
08	0,019192	0,095995	1,00095995
09	-	0,115205	1,00115205
10	-	0,115205	1,00115205
11	0,019192	0,115205	1,00115205
12	0,019192	0,134419	1,00134419
13	0,019192	0,153637	1,00153637
14	0,019192	0,172858	1,00172858
15	0,019192	0,192083	1,00192083
16	-	0,211311	1,00211311
17	-	0,211311	1,00211311
18	0,019192	0,211311	1,00211311
19	0,019192	0,230544	1,00230544
20	0,019192	0,249780	1,00249780
21	0,019192	0,269019	1,00269019
22	0,019192	0,288262	1,00288262
23	-	0,307509	1,00307509
24	-	0,307509	1,00307509
25	0,019192	0,307509	1,00307509
26	0,019192	0,326760	1,00326760
27	0,019192	0,346015	1,00346015
28	0,019192	0,365273	1,00365273
29	0,019192	0,384535	1,00384535
30	-	0,403800	1,00403800
31	-	0,403800	1,00403800
01/09/03	-	0,403800	1,00403800

Com a aplicação da última Tabela para Atualização de Débitos Trabalhistas (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º de AGOSTO de 2003. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando-se juros, também "pro rata", à razão de 1% a.m.

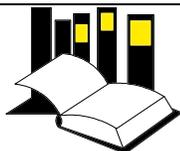
Exemplo:

Valor em 01.08.2003 = R\$ 13.648,00
 Atualização para 23.08.2003:
 $R\$ 13.648,00 \times 1,00307509 = R\$ 13.689,97$
 Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,39
 Total em 23.08.2003 = R\$ 13.790,36

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br